A C Ó R D Ã O

TC-003563.989.20-1

Câmara Municipal: Nhandeara.

Exercício: 2020.

Presidente: Aurora Lopes Palmejiani.

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Ementa: Câmara Municipal. Contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica, concomitante à manutenção de servidor efetivo responsável pela realização dos trabalhos. Ato antieconômico e contrário ao princípio da eficiência. IRREGULARIDADE, com recomendações.

Previsão Orçamentária: R$ 1.320.000,00 - Devolução R$ 253.278,99 / 19,19%.**Repasse total da Prefeitura:** R$ 1.320.000,00. **Despesa liquidada pessoal e custeio:** R$ 1.054.236,01 R$ 91,46 (*per capita*) Média até 15.000 – R$ 181,20. **Investimentos:** R$ 12.485,00**. RCL Município:** R$ 38.814.214,54**. Despesa do Legislativo:** R$ 969.322,80 3,03% Limite 7,00%. **Gastos folha de pagamento:** R$ 739.825,52 52,55% Limite 70,00%. **Gastos pessoal em relação à RCL:** R$ 869.236,62 2,24% Limite 6,00%. **Quadro de pessoal (provido):** 02 efetivos / 01 comissionado. **Encargos sociais:** Em ordem**. Remuneração agentes políticos:** Vereadores – R$ 2.241,41 / Presidente R$ 4.482,91 RGA - Lei 2559/20 – 17.01.20. **População do Município – 2020:** 11.527. **Vereadores:** 09 - Limite 09 (art. 29,IV,"a", CF/88).

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acorda a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 27 de maio de 2025, pelo voto do Conselheiro Substituto - Auditor Samy Wurman, Relator, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício e do Conselheiro Substituto - Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, ante o exposto no voto inserido aos autos, decidir pela **irregularidade** das contas da Câmara Municipal de Nhandeara, relativas ao exercício de 2020, com aplicação de multa equivalente a 200 (duzentas) Ufesps à Responsável Senhora Aurora Lopes Palmejiani - Presidente da Câmara à época, nos termos do artigo 104, I, do mesmo

Diploma legal, bem como determinou que seja oficiada a atual Chefia do Legislativo Municipal com as recomendações e determinações discriminadas no mencionado voto.

Deixou, outrossim, de dar quitação à Responsável.

Estão excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, ainda, a expedição de ofícios necessários, transmitindo as recomendações/determinações à atual Administração da Câmara Municipal, devendo a Fiscalização acompanhar as correções determinadas no referido voto.

Determinou, ademais, sejam oficiados: à Prefeitura Municipal recomendando o controle de ponto de seu pessoal – sobretudo dos servidores investidos na Vereança; ao Comando do Corpo de Bombeiros, dando notícia sobre a falta do AVCB no prédio da Câmara Municipal e ao Ministério Público Estadual para conhecimento e adoção das providências que entender pertinentes.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento do processado.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como os demais documentos que compõem os autos, poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente o Dr. Rafael Antonio Baldo, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 09 de junho de 2025.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
Presidente e Redatora

Disponibilizado no DOE-TCESP em 12/06/2025 — Publicação: 13/06/2025

GC.CCM.31